



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: antoniomarcodealmeida@hotmail.com

PROJETO DE LEI N°

**INSTITUI O USO OBRIGATÓRIO DO
BRASÃO DE ARMAS DO MUNICÍPIO DE
TELÊMACO BORBA NOS SEUS
VEÍCULOS OFICIAIS E PROÍBE O USO DE
LOGOTIPOS INSTITUCIONAIS DE
GOVERNO NESSES VEÍCULOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído o uso obrigatório do brasão de armas do Município de Telêmaco Borba nos seus veículos oficiais.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no “*caput*” deste artigo o uso do brasão de armas do Município de Telêmaco Borba no único veículo oficial de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, que usará identificação veicular por meio de placas especiais, conforme legislação em vigor.

Art. 2º O brasão de armas do Município de Telêmaco Borba, nos seus veículos oficiais, será fixado:

I – Nas motocicletas será nas laterais dos tanques;

II – Nos automóveis e caminhões nas portas laterais dianteiras, abaixo dos vidros; e

III – Nos demais veículos, como máquinas, tratores, em local de fácil visibilidade.

Art. 3º Os veículos particulares locados para prestar serviço aos órgãos do Município de Telêmaco Borba deverão fixar, ainda que na parte interna do vidro dianteiro, adesivo que indique o órgão municipal ao qual prestam serviço e o respectivo horário em que o serviço é prestado.

Antônio M. A.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: antoniomarcodealmeida@hotmail.com

Art. 4º Nos veículos municipais pertencentes a categoria de serviços essenciais, como ambulâncias, ônibus escolares, dentre outros, a inscrição de informações obrigatórias conforme a legislação aplicável não prejudicará a obrigação imposta por esta lei.

Art. 5º Fica proibido o uso de logotipo institucional que identifique o governo ocupante do poder nos veículos oficiais ou em uso oficial do Município de Telêmaco Borba.

Art. 6º Esta Lei se aplica a todos as Secretarias e Divisões do Poder Executivo, ao Poder Legislativo, à Autarquia Municipal, ao Fundo de Previdência, bem como aos demais entes jurídicos que venham a ser criados no âmbito Municipal.

Art. 7º Os veículos que forem doados ao Município pelo Governo Federal ou Estadual poderão conter indicação alusiva à respectiva doação e/ou programa a que esteja vinculado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões, _____ de 2018.

Antonio Marco de Almeida
ANTONIO MARCO DE ALMEIDA

Vereador

Everton Fernando Soares
EVERTON FERNANDO SOARES

Vereador



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: antoniomarcodealmeida@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores,

O Projeto de Lei ora encaminhado dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta do Município com o brasão do Município de Telêmaco Borba, instituído pela Lei Nº 574/81.

Por outro lado, proíbe o uso de logotipo institucional que identifique o governo ocupante do poder nos veículos oficiais ou em uso oficial do Município. Isso porque, a cada mudança de gestão, a mudança de logotipo na frota tem trazido gastos deveras desnecessários para os cofres públicos, o que em nada contribui para a prestação de serviço público de qualidade.

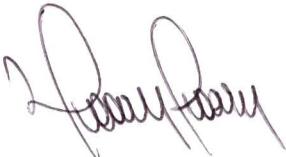
Como se sabe, a Constituição Federal enuncia que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre outras coisas, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Neste mesmo diapasão, a Lei Orgânica Municipal de Telêmaco Borba, no artigo 8º, avoca concorrentemente esta competência, dizendo que é de sua obrigação zelar pela guarda e cumprimento da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

É por conta destes preceitos, que os entes federativos dispõem em sua legislação, normas e regramentos acerca da classificação, utilização, especificação, identificação e outras regras, acerca dos veículos oficiais.

Assim, todo o veículo pertencente à frota do patrimônio público municipal, seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, obrigatoriamente deve ser identificado com o Brasão Municipal, bem como, a qual Órgão estão vinculados.

Antônio M. G.





Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: antoniomarcodealmeida@hotmail.com

Além disso, a padronização da identificação dos veículos tão somente com o Brasão do Município, proibindo-se o uso de logotipo institucional que identifique o governo ou grupo político ocupante do poder, assegurará o cumprimento do Princípio constitucional da Impessoalidade e economicidade, acarretando inclusive economia aos cofres públicos.

Em suma, evitar-se-á que a cada troca de governo os cofres municipais sejam onerados pela alteração de logomarcas ou logotipos, especialmente em sua frota de veículos, o que ao longo do tempo gerará recursos a serem investidos em políticas públicas para nossa população, evitando gastos com publicidade desnecessária.

Ressalte-se que esta prerrogativa não está dentre as privativas do Poder Executivo, mas sim, de ordem obrigatória da boa Administração Pública.

Aliás, nosso Tribunal de Justiça assim julgou sobre a constitucionalidade de matéria semelhante proposta no âmbito do Poder Legislativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES - PREFEITO MUNICIPAL COMO LEGITIMADO ATIVO - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - DEFINIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS E BRASÕES OFICIAIS EM OBRAS, VEÍCULOS, DOCUMENTOS E DEMAIS OBJETOS DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE RESIDUAL PARA INICIATIVA - INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA NA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E GASTOS DE ÓRGÃOS, PESSOAS OU DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - MERA VONTADE GERAL DO Povo NA PADRONIZAÇÃO DOS ELEMENTOS VISUAIS DA MUNICIPALIDADE - LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA INICIATIVA LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI FORMAL E MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Para se identificar inconstitucionalidade formal, por ofensa à iniciativa exclusiva ou privativa do Prefeito Municipal, a matéria legislada deveria se inserir no âmbito da criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ou ainda na criação de cargos, funções ou empregos públicos, assim como na fixação, aumento de remuneração ou mudança no regime jurídico dos servidores municipais, bem como das leis orçamentárias. 2. Nenhum desses aspectos é abordado

Antônio H. G.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147

E-mail: antoniomarcodealmeida@hotmail.com

pela Lei em questão, vez que somente define e impõe o uso dos símbolos oficiais do Município nos bens e serviços do mesmo, vedando a aposição de sinais característicos de gestões, administradores ou partidos políticos, primando-se pela imparcialidade. 3. Matéria inserta no âmbito da competência concorrente residual entre o Prefeito Municipal e a Câmara de Vereadores.

(TJ-PR - ADI: 6349588 PR 0634958-8, Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 21/05/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 403)

Portanto, não há como se falar em constitucionalidade sobre a matéria proposta, justamente pelas razões expostas no Acórdão ora colacionado.

Antônio Marco de Almeida
ANTONIO MARCO DE ALMEIDA
Vereador

Everton Fernando Soares
EVERTON FERNANDO SOARES
Vereador

